



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE Dr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT. 661/2019

Processo: 0624250-50.2016.8.06.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: [REDACTED]

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *MANDAMUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, UMA VEZ QUE COMPROVADA A IMINENTE OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FIEL DEPOSITÁRIO. ARTS. 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Existindo comprovação acerca da possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, possível a análise do *mandamus*.
2. A restituição de objeto apreendido será possível desde que não estejam configuradas as hipóteses de vedação previstas nos arts. 118 e 120 do CPP.
3. Considerando que os documentos que acompanham o presente *mandamus* comprovam a propriedade do veículo apreendido, bem como a probabilidade de deterioração do bem móvel, perfeitamente cabível sua restituição, sob a condição de depositário fiel.
4. Preenchidos os requisitos legais, defere-se a restituição do bem em favor de terceiro de boa-fé.
5. Mandado de Segurança conhecido e provido.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE Dr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT. 661/2019**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança n.º 0624250-50.2016.8.06.0000, impetrado por [REDACTED] contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do *writ*, para conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 29 de maio de 2019.

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo  
Presidente do Órgão Julgador, em exercício

Dr. Antônio Pádua Silva  
Relator - Port. 661/2019



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE Dr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT. 661/2019**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por [REDACTED] por intermédio de advogados regularmente constituídos, contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza, pelo qual foi indeferido o pleito de restituição do veículo RENAULT SANDERO (Placa [REDACTED]), ano/modelo 2012/2012, cor PRATA.

Alega a impetrante que o citado veículo lhe pertence e que estava sendo dirigido por seu filho [REDACTED] o qual foi preso em flagrante acusado de tráfico de drogas.

Afirma o requerente que formulou pedido de restituição nos autos da ação penal alegando "que o veículo não mais interessava ao processo, uma vez que não precisaria (e nem precisa) passar por perícia ou qualquer coisa do gênero, e que a falta de interesse ficava ainda mais evidente quando o próprio Promotor de Justiça, na denúncia, concordou que o veículo fosse utilizado pela autoridade policial".

Continua informando que após oferecimento de parecer ministerial, pela autoridade impetrada foi proferida decisão deferindo o uso do veículo pela Delegacia Especializada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, não tendo o Juízo impetrado se manifestado expressamente sobre o pedido de restituição do veículo.

Assim, o Impetrante aforou embargos de declaração ou chamamento do feito à ordem, a fim de que a Autoridade Coatora finalmente decidisse acerca da restituição do veículo, vindo a Autoridade Impetrada a indeferir o pedido, sendo exatamente contra essa decisão que se impetra o presente mandado de segurança.

Requer, liminarmente, a restituição do bem em referência, ao argumento de estão configurados o *fumus boni iuris*, por não haver dúvida quanto à propriedade do veículo; e o *periculum in mora*, posto que o veículo corre imenso risco de deterioração. No mérito, postula a manutenção da liminar porventura deferida, com a definitiva restituição do bem em questão.

Anexa a documentação de fls.11/49, em especial o certificado de registro do veículo e o IPVA (fls. 42/43); a nota fiscal de compra do veículo, datada de 2012 (fls. 45) e cópia do ofício da Delegacia Especializada de Combate ao Tráfico de Drogas (fls. 47).

Autos distribuídos por prevenção ao *Habeas Corpus* nº 0629158-87.2015.8.06.0000, consoante Termo de Distribuição à fl. 56.

Pleito liminar indeferido em decisão de fls. 57/58.

Informações prestadas pelo Juízo impetrado às fls. 64/66, as quais vieram instruídas com os documentos de fls. 67/79.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 82/86, com manifestação pelo conhecimento do *mandamus*, porém pela denegação da segurança.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE Dr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT. 661/2019**

Após sucessivas redistribuições de relatoria, os autos vieram-me conclusos aos 03/05/2019.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme exposto no relatório, trata-se de mandado de segurança, impetrado por [REDACTED] contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza, pelo qual foi indeferido o pleito de restituição do veículo RENAULT SANDERO ([REDACTED] ano/modelo 2012/2012, cor PRATA.

É sabido que é impossível a análise meritória de Mandado de Segurança quando previsto recurso próprio para o exame da matéria nele impugnada, nos termos do art. 593, inc. II, do Código de Processo Penal, sendo vedada a utilização da via constitucional como sucedâneo recursal, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

A jurisprudência vem, entretanto, admitindo a impetração da ação constitucional em casos excepcionais, a fim de se evitar a ocorrência de dano de difícil reparação, conforme demonstra o seguinte julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PERDA DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO. RESTITUIÇÃO RECLAMADA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE QUE SE DIZ PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 202/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A teor do disposto na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, não se admite o uso de mandado de segurança desafiando decisão judicial contra a qual caiba recurso ou correição. Como é cedo, é apelável a decisão que indefere pedido de restituição de coisa apreendida. **Em situações excepcionais, entretanto, como no caso, a jurisprudência tem admitido o manejo de mandado de segurança, procurando evitar a ocorrência de dano de difícil reparação.** 2. O terceiro de boa-fé que teve seu bem apreendido em processo crime, sem o devido processo legal, poderá valer-se do incidente previsto no artigo 120 do CPP ou, ainda, impetrar mandado de segurança buscando ver reconhecido seu direito à restituição. 3. Assim, deve o Tribunal de Justiça de São Paulo examinar o alegado direito do impetrante à luz dos documentos por ele apresentados, dizendo se há ou não prova bastante que autorize o pedido de restituição. 4. Recurso ordinário provido tão-somente para admitir o processamento do mandado de segurança, a fim de que o Tribunal de origem examine o mérito do writ ali impetrado. (RMS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE Dr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT. 661/2019**

17.994/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 09/02/2005, p. 223).

Entendo restar provada a existência de circunstância excepcional e idônea a justificar a apreciação da matéria em sede mandamental, uma vez que há nos autos prova a demonstrar a possibilidade de iminente deterioração do bem.

Isso porque, conforme devidamente narrado pelo impetrante, o OFÍCIO Nº 983/2016, dirigido ao MM. Juízo impetrado pela DELEGACIA DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGA, reconhece que o Estado não fornece manutenção para os veículos cedidos pela Justiça para serem utilizados pela DCTD, configurando, assim, risco de deterioração para o referido veículo, tendo em vista que houve a autorização para a utilização do referido veículo por aquela delegacia desde 21/03/2016.

Assim, passamos à análise concreta do caso e dos documentos acostados aos autos.

Quanto à apreensão de bens, em crime de tráfico de drogas, determina a Lei nº 11.343/2006, que:

Art. 62 - Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados **para** a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Por outro lado, acerca da restituição em geral de bens apreendidos, dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE Dr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT. 661/2019**

quanto ao direito do reclamante.<sup>1</sup>

Destarte, milita em favor do requerente a certeza de ser o proprietário do bem apreendido, conforme documentação acostada às fls. 42/43 e 45.

Consoante disciplina o Código de Processo Penal, um bem apreendido poderá ser restituído desde que não haja dúvida de sua propriedade ou não constitua instrumento ilícito, produto ou proveito do crime.

Neste rumo, cito julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO: EXCEPCIONALIDADE DIANTE DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 2. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO APREENDIDO. DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O VEÍCULO TENHA SIDO ADQUIRIDO COM PRODUTO DE CRIME OU DE QUE FOSSE UTILIZADO HABITUALMENTE PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. [...]. Se, por um lado, o art. 118 do Código de Processo Penal veda a restituição de coisas apreendidas em ações/inquéritos penais antes do trânsito em julgado da sentença, por outro lado, ele também ressalva que tais coisas devem ser mantidas em poder do Juízo "enquanto interessarem ao processo". Precedente. 5. **Não havendo provas contundentes de que os bens apreendidos tenham sido adquiridos com produto do crime, nem dúvidas da propriedade do bem,**

<sup>1</sup> "Art. 120. (...) § 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade."



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE Dr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT. 661/2019**

**a ausência de provas de que o veículo de propriedade da impetrante tivesse sido utilizado em ocasião anterior para a prática do tráfico de drogas, ou de que tivesse sido especialmente preparado para tal finalidade autoriza a liberação do veículo apreendido.** 6. Recurso ordinário a que se dá provimento. (STJ, RMS 50630/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016)." (grifo nosso)

No mesmo sentido, vale colacionar ementário deste Tribunal, *in verbis*:

**“EMENTA: PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PROPRIEDADE DO BEM. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO QUE NÃO APRESENTA INDÍCIO DE FRAUDE OU ADULTERAÇÃO EM SUA FORMA. REGISTRO REGULAR DO VEÍCULO. ORIGEM LÍCITA. BEM QUE NÃO POSSUI VINCULAÇÃO COM O CRIME. DEVOLUÇÃO QUE SE IMPÕE. [...] 2. Se o bem não possui qualquer vinculação ao crime cometido, de rigor sua devolução ao requerente desde que comprovada sua propriedade e origem lícita. Precedentes. 3. A Certidão de Propriedade do Veículo que não demonstra sinais de rasura, adulteração ou fraude, constitui documento idôneo para comprovar a propriedade do veículo apreendido em sede de ação penal, desde que não esteja relacionado ao crime cometido. Precedentes.[...]. (TJCE, Apelação Criminal nº 0002525-68.2013.8.06.0094, Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva, Terceira Câmara Criminal, julgado em 12/12/2017).”** (grifo nosso)

No presente caso, temos que o requerente teria emprestado o seu automóvel ao filho, que foi preso pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, alegando que não tinha conhecimento de que tal veículo seria utilizado na prática de delitos.

Portanto, não se pode determinar a perda de veículo utilizado para a prática de crime, quando tratar-se de terceiro de boa-fé que não tenha qualquer participação na empreitada criminosa, como neste caso.

O douto magistrado de origem manteve a apreensão do bem, frisando que:

“O veículo cuja restituição é visada, foi apreendido em situação de flagrância de CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, cujo processo está em fase inicial, inclusive com audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 07 de junho, às 13:00h, conforme decisão receptiva da denúncia (páginas 633/634).

Acresça-se que, se a denúncia vier a ser procedente com a condenação dos réus e demonstrada a utilização do veículo na prática do crime, um dos efeitos da condenação será a perda do bem em favor da União.

O argumento de que o veículo não interessa ao processo em virtude da desnecessidade de realização de perícia, como alega o requerente, é absolutamente inconsistente. O veículo encontra-se apreendido não para realização de perícia ou qualquer outro ato imprescindível ao desfecho da persecução penal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE Dr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT. 661/2019**

A apreensão do bem justifica-se pela necessidade de evitar a sua transferência, ainda que a terceiros de boa fé, e mais, eventual perecimento, seja em acidente ou de forma criminoso, impossibilitando que em caso de perda, como efeito de eventual sentença condenatória, tenha ele a sua verdadeira destinação que é o incorporamento ao patrimônio da União, seja para utilização no serviço público ou pela conversão em dinheiro. Portanto, seguindo essa linha de raciocínio, a apreensão do veículo contrariamente ao que pensa e alega o requerente, interessa ao processo até sentença final."

Com efeito, a finalidade da apreensão deve ser bem definida e fundamentada, ou seja, o objeto deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação, prova ou mesmo defesa do réu. Assim, a apreensão de objetos e instrumentos durante a fase inquisitória que tenham relação com fato, em tese, criminoso, tem por objetivo permitir ao juiz conhecer os elementos materiais para esclarecimento do ilícito investigado.

Todavia, o veículo em tela, pelo menos em tese, não é "produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso", posto que o bem fora adquirido pelo impetrante mais de 03 anos antes da prisão em flagrante de seu filho no interior do referido veículo. Assim, não poderia, em tese, ser aplicável a pena de perdimento de bem prevista no art. 91, do CP<sup>2</sup>, sendo perfeitamente cabível a sua restituição ao seu legítimo proprietário.

Registre-se, ainda, que analisando os autos do Inquérito Policial, podemos concluir que não há provas contundentes de que o bem apreendido tenham sido adquirido com produto do crime, nem que o veículo de propriedade da impetrante tivesse sido utilizado em ocasião anterior para a prática do tráfico de drogas.

Assim, o pleito procede, por entender que não deve ser caso de manutenção da apreensão, sendo o mais razoável, ao menos, a nomeação da impetrante como fiel depositário do bem, posto que, dessa forma, evitaria a deterioração do veículo que lhe pertence e está sendo utilizado há mais de três anos pelo Estado.

Registre-se, por oportuno, que em consulta ao SAJPG podemos constatar que a Ação Penal originária, conforme termo de audiência de fls. 884/885, encontra-se com a instrução processual encerrada desde o dia 20/09/2016, sem que tenha sido proferida sentença até a presente data.

Por essa razão, entendo que deve o bem apreendido ser restituído em favor de quem comprova a propriedade, pelo menos até que seja proferida sentença na ação penal

<sup>2</sup> Art. 91 - São efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) (...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;  
 b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE Dr. ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT. 661/2019**

instaurada para apuração do tráfico de drogas, já citado, ocasião em que se dará destinação final ao veículo automotor.

Vislumbro, portanto, a presença dos requisitos necessários para determinar a devolução do automóvel ao requerente, em virtude da comprovação de propriedade, sob a condição de depositário fiel.

Diante do exposto, em consonância com a legislação, conheço da impetração e concedo a segurança para o fim de determinar a restituição do veículo automotor RENAULT/SANDERO EXP 16, ANO 2012/2012, COR PRATA, PLACAS [REDACTED] em favor do impetrante [REDACTED] na qualidade de depositário fiel.

É como voto.

Fortaleza, 29 de maio de 2019.

Dr. Antônio Pádua Silva  
Relator - Port. 661/2019